



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL nº 3.002, DE 2011**

(Apensado PL nº 3.601, DE 2012)

**NOVA EMENTA:** Obriga fabricantes e importadores de veículos automotores a manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e a disponibilizarem carro reserva em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da obrigatoriedade das concessionárias e dos fabricantes de veículos automotores manterem as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e fabricam, além da obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem carro reserva em caso de falta de peça de reposição.

**Art. 2º** Os fabricantes e importadores de veículos automotores devem manter pelo prazo de dez anos, contado da data de fabricação do veículo automotor, estoques mínimos de peças de reposição.

**Parágrafo único.** Na hipótese de falta de peça de reposição, as revendedoras e oficinas autorizadas ficam obrigadas a disponibilizar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo, se este for superior a sete dias.

**Art. 3º** O Parágrafo único do Art. 32 da Lei 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

*Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de 10 anos após cessar a fabricação ou importação do produto. (NR)”*

Art. 4º Configurada a relação consumerista, as infrações a esta Lei sujeitam os fabricantes e importadores do veículo às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A concessionária ou a oficina autorizada respondem objetiva e solidariamente com o fabricante de automóveis pela falta de peças de veículo para reposição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente